



**Ccent. 10/2011  
Lonsen / Kiri Singapore**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

05/05/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 10/2011 – Lonsen / Kiri Singapore****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de Março de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Zhejiang LongSheng Group (doravante “Lonsen”), do controlo exclusivo da Kiri Holding Singapore Private Limited (“Kiri Singapore” também referida como “Kiri”) e, indirectamente, do Negócio Dystar. O Negócio Dystar é composto tanto pelas instalações de produção da Dystar Colours Distribution GmbH (“Dystar Distribution”) e da Dystar Colours Deutschland GmbH (“Dystar Deutschland”), como também pelas participações sociais detidas por aquelas duas sociedades a nível mundial.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado em Portugal.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A Lonsen é uma empresa produtora de corantes, que se encontra cotada na Bolsa de Xangai desde 2003 e exporta para mais de 15 países em todo o mundo. A Lonsen dedica-se à produção e distribuição de corantes dispersos, corantes reactivos e corantes ácidos. Adicionalmente, esta empresa também fabrica intermediários químicos, nomeadamente meta-fenilenodiamina e resorcinol.
4. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Lonsen, para os anos de 2007, 2008 e 2009\***

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

\*Os valores relativos ao volume de negócios realizado em 2010 não se encontram ainda disponíveis.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A Kiri Singapore controla o “Negócio Dystar”, que possui as instalações de produção da Dystar Colours Distribution GmbH (“Dystar Distribution”) e da Dystar Colours Deutschland GmbH (“Dystar Deutschland”) e as participações sociais detidas por estas duas sociedades a nível mundial.
6. O Negócio Dystar foi criado em 1995 e a sua actividade estava predominantemente centrada na coloração têxtil. Hoje em dia oferece uma ampla gama de soluções, estando activo na produção e distribuição de corantes têxteis, auxiliares têxteis, aditivos de alto desempenho, auxiliares de couro e na prestação de serviços têxteis e contratação de fabricantes. Está também activo nos corantes em tina; corantes directos; corantes de enxofre; corantes naftol; corantes básicos e pigmentos têxteis.
7. O Negócio Dystar integra sociedades do grupo activas na produção e distribuição de auxiliares técnicos, necessários às fases do processo de produção têxtil. Também oferece um conjunto de soluções de valor acrescentado projectadas para retirar certos aspectos do processo produtivo da esfera da cadeia do fornecimento têxtil, reconduzindo-as para a esfera dos revendedores, soluções essas que passam por melhorias ao nível das cores, comunicações e exames de teste.
8. Encontra-se ainda presente na produção e distribuição de químicos para peles, cuja gama de produtos é integrada por auxiliares utilizados no processamento de peles (óleos, materiais tanantes, agentes de reverdecimento e desengordurantes e outras especialidades) e corantes de peles. O Negócio Dystar está também presente nos mercados dos corantes utilizados fora da indústria têxtil, incluindo, nomeadamente, corantes plásticos, corantes utilizados na área capilar e outros corantes para utilizações especiais. Esta área do negócio encontra-se ainda numa fase muito inicial do seu desenvolvimento.
9. Por fim, o Negócio Dystar também se dedica à produção personalizada e por encomenda de corantes de pele, corantes de papel, pigmentos, corantes solúveis, aditivos de alto desempenho, intermediários e especialidades para determinados clientes, nenhum dos quais, todavia, com representação em Portugal.
10. O Negócio Dystar tem 21 fábricas localizadas em 12 países – Alemanha, México, Brasil, Portugal, Turquia, Grécia, África do Sul, Japão, China, Tailândia, Indonésia e Taiwan.
11. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volumes de negócios da Kiri Singapore, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificante.

\*Os valores relativos ao volume de negócios realizado em 2010 não se encontram ainda disponíveis.

### **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

12. Nos termos do Contrato [**CONFIDENCIAL – Identificação do Contrato**], celebrado entre a Lonsen e a Kiri India, a Lonsen adquiriu o direito a converter uma obrigação emitida em novas acções ordinárias da Kiri Singapore, a qual poderia exercer dentro do prazo de [**CONFIDENCIAL – Prazo**] contados a partir da data de emissão da obrigação convertível. A Lonsen teria o direito de converter toda ou parte dessa obrigação dentro daquele período temporal expressamente determinado no contrato, adquirindo até [**CONFIDENCIAL - Participação social**] do capital social e integralmente realizado da Kiri Singapore.
13. A Lonsen pretende agora exercer o referido direito a converter a obrigação emitida, de modo a adquirir [**CONFIDENCIAL - Participação social**] do capital social da Kiri Singapore, adquirindo por este meio o controlo exclusivo da Kiri Singapore (e indirectamente, do Negócio Dystar). A Kiri India deixará de exercer qualquer controlo sobre a Kiri Singapore (de ora em diante também referida como “Kiri” ou “Negócio Dystar”).
14. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
15. A considerar-se o EEE, trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, importando ainda analisar da existência de eventuais efeitos verticais atendendo a que as partes exercem igualmente a sua actividade em níveis diferentes da cadeia da produção, conforme melhor descrito *infra*.

### **4. MERCADOS RELEVANTES**

#### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

16. Tanto a Lonsen como o Negócio Dystar estão presentes na produção e distribuição de corantes têxteis a nível mundial.
17. Segundo a Notificante, os corantes têxteis podem ser diferenciados em função da sua qualidade e correlativo preço. Com efeito, atendendo às rigorosas condições legais impostas neste mercado, sobretudo nos países desenvolvidos, muitos produtores de corantes (de entre os quais o Negócio Dystar) viram-se forçados a aplicar tecnologia avançada para melhorar a higiene do processo de produção e a qualidade do produto. Ao invés, a produção de corantes pela Lonsen permanece nos padrões mais baixos do

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 4

mercado de corantes e será demorada a sua ascensão na cadeia de valor. Por conseguinte, a Notificante entende que os corantes de baixa qualidade e os corantes de alta qualidade não são substituíveis entre si, o que é, aliás, demonstrado pelo facto de os clientes da Lonsen e do Negócio Dystar serem substancialmente diferentes.

18. No entanto, refere também a Notificante que a Autoridade da Concorrência<sup>1</sup> e a Comissão Europeia consideraram<sup>2</sup>, para efeitos de definição do mercado relevante, que os corantes deveriam ser classificados de acordo com a classe química a que pertencem. Neste âmbito, as classes químicas baseiam-se na forma como o corante é aplicado ao substrato, por exemplo se o tingimento tem lugar num ambiente iónico (caso dos corantes ácidos) ou catiónico (caso dos corantes básicos).<sup>3</sup>
19. Seguindo este critério, os corantes têxteis podem ser segmentados nas seguintes classes, de acordo com a classe química a que pertencem: corantes reactivos, corantes dispersos, corantes ácidos, corantes directos, corantes em tina, corantes de enxofre, corantes básicos, pigmentos têxteis, auxiliares têxteis e auxiliares de coro.
20. O Negócio Dystar opera em todos estes mercados, enquanto a Lonsen apenas se encontra activa nos mercados dos corantes reactivos, corantes dispersos e corantes ácidos.
21. A este respeito, e com referência às actividades da Adquirida, importa referir com mais algum detalhe cada uma das classes de corantes referidas, tal como apresentadas pela Notificante:
22. Os corantes reactivos são corantes solúveis que se fundem com a celulose combinando-se num composto químico. Os corantes reactivos são a mais importante classe de corante para o tingimento de fibras de celulose, pois permitem o tingimento com quase todas as cores e tonalidades. Ademais, o nível de resistência que estes corantes atingem (ao nível de luminosidade, impermeabilidade e lavagem) satisfaz as exigências dos sectores do vestuário desportivo e de lazer, os quais correspondem inegavelmente ao grosso dos artigos do segmento têxtil.
23. Os corantes dispersos destinam-se às fibras poliéster e são corantes insolúveis que podem também ser utilizados em condições de insolubilidade. Dada a característica hidrofóbica das fibras de poliéster não é fácil promover a ligação entre os corantes e as fibras, pelo que são utilizados três diferentes procedimentos para tingir

---

<sup>1</sup> A Autoridade da Concorrência, no processo Ccent. 41/2006 - Wind Point Partners/Ferro Corporation, considerou, para efeitos daquela operação de concentração, que não existiria necessidade de segmentar o mercado das classes químicas em função da sua utilização final, pelo que definiu o mercado relevante como correspondendo às diferentes classes químicas relevantes, cfr. § 46 e §86.

<sup>2</sup> Cfr. Decisão da Comissão no processo COMP/M.5355 - BASF/CIBA; Decisão da Comissão no processo COMP/M. 4179 - Huntsman/Ciba TE Business; Decisão da Comissão no processo COMP/M. 1987 - BASF / Bayer / Hoechst / Dystar; e Decisão da Comissão no processo COMP/M. IV/M.534 - Bayer AG / Hoechst AG - JV Textile Dyestuffs.

<sup>3</sup> Na Decisão da Comissão no processo COMP/M. 4179 - Huntsman/Ciba TE Business, esta Autoridade sustentou que os corantes poderiam também ser segmentados consoante a sua utilização final, atendendo a que os consumidores destes produtos podem optar entre os diferentes produtos de cada classe química, no entanto dificilmente conseguirão mudar de um produto de determinada categoria em função da sua utilização por um produto de outra dessas categorias. Assim, enquanto os corantes ácidos, corantes pré-transformados em complexos metálicos e corantes de naftol são produtos utilizados fundamentalmente em lãs, sedas e poliésteres; os corantes dispersos são utilizados principalmente para o poliéster. Os corantes catiónicos são utilizados sobretudo no sector têxtil, mais concretamente aplicados a fibras acrílicas; por sua vez, os pigmentos têxteis são corantes insolúveis, naturais ou sintéticos, orgânicos ou inorgânicos.

correctamente as fibras com esta classe de corantes, a saber: o procedimento de transporte<sup>4</sup>, o procedimento a altas temperaturas<sup>5</sup> e o processo termosol<sup>6</sup>.

24. Os corantes ácidos, adequados para lã, seda e poliamida, são corantes solúveis em água que se interligam quimicamente pela fibra. Em soluções aquosas com carga negativa estes corantes podem reagir quimicamente com os grupos de fibras de carga positiva. O processo de tingimento é desenvolvido na área de pH ácido, dependendo o nível de acidez necessário do tipo de corante aplicado, sendo possível diferenciar três grupos de corantes, o que afecta, desde logo, a velocidade e intensidade do processo e, conseqüentemente a uniformidade (nivelamento) do tingimento. Os corantes ácidos garantem uma boa a muito boa resistência.
25. Os corantes directos são solúveis em água, reagindo, em soluções aquosas, directamente com as fibras de celulose. A designação deste corante deve-se precisamente ao facto de o mesmo reagir directamente nas condições referidas. Estes corantes são conhecidos por possuírem o processo mais simples de tingimento, porquanto a boa solubilidade em água e a fraca ligação ao substrato reduzem a resistência à água.
26. Os corantes em tina são indicados para as fibras de celulose. São corantes insolúveis que se tornam solúveis em água para efeitos de tingimento pela redução química em meio aquoso alcalino.
27. Os corantes de enxofre são corantes insolúveis, tratados com base no mesmo princípio procedimental aplicado ao tingimento em tina. Ainda que com limitações, os resultados atingidos com esta classe de corantes são praticamente os mesmos que os que se atingem com a classe de corantes em tina. Contudo, estes não possuem resistência ao cloro.
28. Os corantes básicos (ou catiónicos) para tingimento de fibras poliacrílicas são corantes solúveis em água que obtêm carga positiva quando são colocados numa solução aquosa, sendo, por esta razão, corantes adequados para reacções com grupos de fibras com cargas negativas. Estes corantes garantem uma boa resistência, mesmo no caso de cores vivas e brilhantes.
29. Os pigmentos têxteis são utilizados principalmente na impressão têxtil, no tingimento de peças de vestuário em tecido e malhas compostas tanto por fibras de celulose, como por fibras sintéticas ou por uma mistura de ambas.
30. O Negócio Dystar encontra-se também presente na produção e distribuição de auxiliares têxteis<sup>7</sup> e auxiliares de coró<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> No procedimento de transporte, é aplicado um auxiliar têxtil capaz de enfraquecer a estrutura molecular compacta das fibras de poliéster, de tal modo que os corantes dispersos penetram mais facilmente na fibra e são de mais fácil dissolução na mesma.

<sup>5</sup> No procedimento a altas temperaturas, o tingimento é feito num autoclave (vaso de pressão) a 130°C. Neste procedimento, a temperatura elevada é só por si suficiente para enfraquecer a estrutura molecular compacta das fibras de poliéster e para permitir que o tingimento penetre e se dissolva na fibra.

<sup>6</sup> No processo termosol, os materiais, depois de tingidos com corantes e devidamente secos são expostos a altas temperaturas em ambiente seco (entre 220 a 240°C por vários segundos). A estas temperaturas elevadas os corantes dispersos dissolvem-se nas fibras de poliéster, fixando-se, assim, o tingimento.

<sup>7</sup> Auxiliares utilizados em todas as fases do processo de produção têxtil (v.g. fiação, descoloração, aditivos, produtos de revestimentos, etc.).

<sup>8</sup> Auxiliares utilizados no processamento de peles (óleos, materiais, tanantes, etc.) e corantes de pele.

31. A Notificante não considera necessário tomar posição sobre a questão da segmentação do mercado, sustentando que a definição de mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da definição de mercado relevante adoptada, a operação não levanta quaisquer questões concorrenciais.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

32. Seguindo o entendimento já sustentado pela Comissão Europeia<sup>9</sup>, a Notificante considera que o mercado dos corantes têxteis assume escala mundial, atendendo a que todos os fornecedores estão presentes a nível mundial, os custos de transporte são insignificantes, não excedendo 5% do valor do produto, sendo o preço médio idêntico em todo o mundo. Considera que tais características podem estar em parte relacionadas com o facto de se tratar de produtos comercializados em grande volume, mas de baixo valor.
33. Assim, a Notificante considera que os mercados relevantes têm, no mínimo, a dimensão do EEE (ou dimensão mais ampla que a escala nacional/regional). Contudo, para efeitos da presente notificação, apresentam informação relativa ao mercado nacional.
34. Não obstante, a Notificante considera que a definição de mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto, dado que, independentemente da concreta definição do mercado, a transacção não suscita questões concorrenciais.

#### 4.3. Conclusão

35. Na esteira da prática decisória nacional e comunitária referida, a AdC considera como mercados relevantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os mercados do produto que se seguem, considerando que a exacta delimitação geográfica dos mesmos poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação geográfica adoptada, tal como melhor se verá *infra*.
36. Face ao exposto, os mercados a considerar para efeitos da presente operação são os seguintes:
- O mercado dos corantes reactivos;
  - O mercado dos corantes dispersos;
  - O mercado dos corantes ácidos;
  - O mercado dos corantes directos;
  - O mercado dos corantes em tina;
  - O mercado dos corantes de enxofre;
  - O mercado dos corantes básicos;
  - O mercado dos pigmentos têxteis;
  - O mercado dos auxiliares têxteis; e

---

<sup>9</sup> Cfr. Decisão da Comissão no Processo COMP/M. 5355 - BASF/CIBA; Decisão da Comissão no Processo COMP/M. 4179 - Huntsmann/Ciba TE Business; e Decisão da Comissão Processo COMP/M. 911 - Clariant/Hoechst.

- O mercado dos auxiliares de cor.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

37. Com base nas estimativas disponibilizadas pela Notificante, analisa-se *infra* a estrutura da oferta nos mercados relevantes em causa, nos anos de 2007, 2008 e 2009, quer ao nível do território nacional, quer ao nível do EEE, uma vez que, como já referido, não se apresentou uma conclusão definitiva sobre o âmbito geográfico dos mercados do produto.

### 5.1. Mercado dos corantes reactivos

38. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes reactivos, no território nacional, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes reactivos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
Lonsen	0%	0%	0%
Kiri	[40-50]%	[40-50]%	[30-40]%
Huntsman	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%
Clariant	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
Aquitex	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%
Bezema	[0-5]%	[0-5]%	[5-10]%
Outros	31,5%	30%	22%
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

39. Da análise da Tabela *supra*, verifica-se que, no que diz respeito às empresas envolvidas na presente operação de concentração, apenas a empresa Adquirida se encontra presente ao nível do território nacional, sendo a empresa com a quota mais significativa no mesmo, quando comparada com as suas concorrentes.
40. Verifica-se que, relativamente ao território nacional, a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações decorrentes da presente operação, verificando-se apenas uma transferência de quota.
41. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes reactivos ao nível do EEE, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes reactivos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
Lonsen	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Kiri	[40-50]%	[40-50]%	[20-30]%

Fonte: Notificante.

42. Conforme resulta da tabela anterior, ao nível do EEE, a empresa Adquirente encontra-se presente na produção corantes reactivos, sendo, contudo, a sua quota inferior a [0-5]%
43. Da operação resulta apenas uma ligeira alteração na estrutura do mercado, já que o delta<sup>10</sup> será sempre inferior a 150.
44. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal numa concentração com delta inferior a 150, o que no presente caso se verifica.
45. Ao nível do EEE, a Lonsen possui uma quota muito diminuta, não sofrendo este mercado uma qualquer alteração concorrencial com a realização da presente operação de concentração.
46. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado dos corantes reactivos, com impacto no território nacional.

## 5.2. Mercado dos corantes dispersos

47. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes dispersos, no território nacional, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes dispersos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
Lonsen	0%	0%	0%
Kiri	[50-60]%	[50-60]%	[40-50]%
Huntsman	[5-10]%	[10-20]%	[5-10]%
Clariant	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
YSL	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%

<sup>10</sup> O Delta corresponde à diferença do IHH (o Índice de Herfindahl-Hirschman - IHH, aplicado frequentemente pela AdC e pela Comissão Europeia, traduz o grau de concentração no mercado relevante considerado), antes e após a operação de concentração.

Dyetrust	<b>[0-5]%</b>	<b>[5-10]%</b>	<b>[5-10]%</b>
Outros	19,8%	15,4%	24%
<b>TOTAL</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

48. Da análise da Tabela *supra*, verifica-se que, no que diz respeito às empresas envolvidas na presente operação de concentração, apenas a empresa Adquirida se encontra presente ao nível do território nacional.
49. Verifica-se que, relativamente ao território nacional, a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações decorrentes da presente operação, verificando-se apenas uma transferência de quota.
50. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes dispersos, ao nível do EEE, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para o ano de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes dispersos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
<b>Lonsen</b>	<b>[0-5]%</b>	<b>[0-5]%</b>	<b>[0-5]%</b>
<b>Kiri</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[20-30]%</b>

Fonte: Notificante.

51. Conforme resulta da tabela anterior, ao nível do EEE, a empresa Adquirente encontra-se presente na produção de corantes dispersos, sendo, contudo, a sua quota inferior a **[0-5]%**.
52. Da operação resulta apenas uma ligeira alteração na estrutura do mercado, já que o delta após operação será sempre inferior a 150.
53. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal numa concentração com delta inferior a 150, o que no presente caso se verifica.
54. Ao nível do EEE, a Lonsen possui uma quota muito diminuta, não sofrendo este mercado uma qualquer alteração concorrencial com a realização da presente operação de concentração.
55. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado dos corantes dispersos, com impacto no território nacional.

### 5.3. Mercado dos corantes ácidos

56. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes ácidos, no território nacional, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 7 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes ácidos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
Lonsen	0%	0%	0%
Kiri	[40-50]%	[30-40]%	N/D
Huntsman	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Clariant	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
YSL	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Bezema	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	15,6%	24%	N/D
TOTAL	100%	100%	N/D

Fonte: Notificante. N/D – Não Disponível.

57. Da análise da Tabela *supra*, verifica-se que, no que diz respeito às empresas envolvidas na presente operação de concentração, apenas a empresa Adquirida se encontra presente ao nível do território nacional.
58. Verifica-se que, relativamente ao território nacional, a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações decorrentes da presente operação, verificando-se apenas uma transferência de quota.
59. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos corantes ácidos ao nível do EEE, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2007, 2008 e 2009:

**Tabela 8 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes ácidos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2007	2008	2009
Lonsen	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Kiri	[10-20]%	[20-30]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

60. Conforme resulta da tabela anterior, ao nível do EEE, a empresa Adquirente encontra-se presente na produção corantes ácidos, sendo, contudo, a sua quota inferior a [0-5]%
61. Da operação resulta apenas uma ligeira alteração na estrutura do mercado, já que o delta após operação será sempre inferior a 150.
62. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações jus-

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 11

concorrenciais de natureza horizontal numa concentração com delta inferior a 150, o que no presente caso se verifica.

63. Ao nível do EEE, a Lonsen possui uma quota muito diminuta, não sofrendo este mercado uma qualquer alteração concorrencial com a realização da presente operação de concentração.
64. Face ao *exposto*, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado dos corantes ácidos, com impacto no território nacional.

#### **5.4. Mercado dos corantes directos**

65. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
66. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[80-90]%**.
67. Não obstante a quota detida pela Kiri ser elevada, a presente operação consiste numa mera transferência de quota, não sendo susceptível de provocar qualquer alteração na estrutura do mercado.
68. Face ao *exposto*, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes directos, com impacto no território nacional.

#### **5.5. Mercado dos corantes em tina**

69. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
70. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[70-80]%**.
71. Não obstante a quota detida pela Kiri ser elevada, a presente operação consiste numa mera transferência de quota, não sendo susceptível de provocar qualquer alteração na estrutura do mercado.
72. Face ao *supra* *exposto*, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes em tina, com impacto no território nacional.

#### **5.6. Mercado dos corantes de enxofre**

73. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.

74. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[20-30]%**.
75. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes de enxofre, com impacto no território nacional.

#### **5.7. Mercado dos corantes básicos**

76. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
77. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[80-90]%**.
78. Não obstante a quota detida pela Kiri ser elevada, a presente operação consiste numa mera transferência de quota, não sendo susceptível de provocar qualquer alteração na estrutura do mercado.
79. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes básicos, com impacto no território nacional.

#### **5.8. Mercado dos pigmentos têxteis**

80. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
81. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[50-60]%**.
82. Não obstante a quota detida pela Kiri ser superior a 50% do mercado, a presente operação consiste numa mera transferência de quota, não sendo susceptível de provocar qualquer alteração na estrutura do mercado.
83. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes dos pigmentos têxteis, com impacto no território nacional.

#### **5.9. Mercado dos auxiliares têxteis**

84. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
85. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[5-10]%**.

86. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes dos auxiliares têxteis, com impacto no território nacional.

#### **5.10. Mercado dos auxiliares de cor**

87. A Lonsen não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Lonsen, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades.
88. De acordo com os dados da Notificante, a Adquirida apresentou no território nacional, em 2009, uma quota de mercado de **[0-5]%**.
89. Face ao exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos corantes dos auxiliares de cor, com impacto no território nacional.

#### **5.11. Efeitos Verticais**

90. A Lonsen encontra-se activa na produção de intermediários químicos, nomeadamente meta-fenilenodiamina e resorcinol.
91. Apenas o primeiro produto referido *supra* é utilizado na produção de corantes, sendo que o volume da produção de meta-fenilenodiamina da Lonsen afectos à produção de corantes é inferior a **[20-30]%**, sendo a demais produção deste produto pela Lonsen afecta a outras finalidades. O Negócio Dystar não se dedica à produção de intermediários químicos, no entanto utiliza-os no seu processo produtivo. Assim, existe uma ligação vertical entre a Lonsen e o Negócio Dystar em relação aos intermediários químicos.
92. Com efeito, de acordo com informação fornecida pela Notificante, a Lonsen fornece meta-fenilenodiamina ao Negócio Dystar, mas fá-lo apenas na China. A quota de mercado mundial da Lonsen (não considerando a China) no mercado da meta-fenilenodiamina e outros intermediários químicos é inferior a **[20-30]%** e, mesmo que se inclua a China neste cálculo, a quota de mercado da Lonsen no mercado dos intermediários químicos é inferior a **[20-30]%**. Por outro lado, a Lonsen considera que o Negócio Dystar representa menos de **[20-30]%** no total de compras de meta-fenilenodiamina a nível mundial.
93. Da análise da presente operação resulta que a mesma não levanta preocupações verticais, uma vez que se entende que a mesma não é susceptível de resultar no encerramento do mercado, quer ao nível dos factores de produção, quer ao nível dos clientes, no território nacional.
94. Com efeito, ao nível dos clientes, o Negócio Dystar e a Lonsen juntos não representam mais de **[20-30]%** da procura total, a nível mundial, de meta-fenilenodiamina.
95. Por outro lado, ao nível dos factores de produção, a presença da Lonsen no mercado do fornecimento de meta-fenilenodiamina é, a nível mundial, inferior a **[20-30]%**, existindo diversos fornecedores em concorrência com a Lonsen.

## 5.12. Das Cláusulas Restritivas da Concorrência

96. O **[CONFIDENCIAL – Identificação de contrato]** contém uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação, incluídas na cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula]**, nos termos da qual a Kiri India, as suas subsidiárias e os seus accionistas se comprometem, por um período de **[CONFIDENCIAL – Identificação de teor de cláusula contratual]** a **[CONFIDENCIAL – Identificação de teor de cláusula contratual]**.
97. Ainda, nos termos da **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula]** do referido Contrato, estabelece-se, por igual período de tempo, uma obrigação de não angariação, que estabelece que a Kiri India e as suas subsidiárias se comprometem a **[CONFIDENCIAL – Identificação de teor de cláusula contratual]**.
98. Considerando que as cláusulas de não concorrência e a cláusula de não angariação visam assegurar a manutenção da fidelidade da clientela e assimilar e explorar o *know-how* associado à empresa transferida, o limite temporal aplicável nos termos da Comunicação compreende ao período de vigência das cláusulas em causa. Por outro lado, também o alcance territorial e o âmbito material e pessoal de aplicação dessas cláusulas obedecem aos limites estabelecidos na Comunicação.
99. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas deverão ser apreciados à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>11</sup>.
100. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas directamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

101. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

102. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *(i) dos corantes reactivos; (ii) dos corantes*

---

<sup>11</sup> Vide Comunicação da Comissão cit., especialmente pp 35 a 44.

*dispersos; (iii) dos corantes ácidos; (iv) dos corantes directos; (v) dos corantes em tina; (vi) dos corantes de enxofre; (vii) dos corantes básicos; (viii) dos pigmentos têxteis; (ix) dos auxiliares têxteis; e (x) dos auxiliares de cor, com impacto no território nacional.*

Lisboa, 5 de Maio de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	7
4.3. Conclusão .....	7
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	8
5.1. Mercado dos corantes reactivos .....	8
5.2. Mercado dos corantes dispersos .....	9
5.3. Mercado dos corantes ácidos .....	11
5.4. Mercado dos corantes directos .....	12
5.10. Efeitos Verticais .....	14
5.11. Das Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	15
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	15
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	15

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Lonsen, para os anos de 2007, 2008 e 2009* ....	2
Tabela 2 – Volumes de negócios da Kiri Singapore, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes reactivos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009 .....	8
Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes reactivos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009 .....	9
Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes dispersos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009 .....	9
Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes dispersos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009 .....	10
Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes ácidos, no território nacional, em 2007, 2008 e 2009 .....	11
Tabela 7 – Estrutura da oferta do mercado dos corantes ácidos, no EEE, em 2007, 2008 e 2009 .....	11